

A. I. Nº - 09273131/03
AUTUADO - IRES OLÍMPIO BASSO
AUTUANTE - ANTONIO ANIBAL BASTOS TINÔCO
ORIGEM - IFMT-DAT/SUL
INTERNET - 10. 02. 2004

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0020-04/04

EMENTA: ICMS. DIFERIMENTO. OPERAÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIA ENQUADRADA NO REGIME DE DIFERIMENTO DESACOMPANHADA DO DAE COMPROBATÓRIO DO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Restou comprovado nos autos que o autuado efetuou o recolhimento do imposto antes de iniciada a ação fiscal. Infração não caracterizada. Auto de Infração IMPROCEDENTE. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 26/09/2003, exige ICMS no valor de R\$75.600,00, em razão do transporte de 189.000 kgs. de algodão em pluma constante das Notas Fiscais nºs 174 a 180, com destino ao Estado de S. Paulo desacompanhadas do pagamento do imposto, como determina a legislação vigente.

O autuado protocolou requerimento, fls. 20 a 22 dos autos, através do qual fez a seguinte exposição:

1. Que procedeu a venda de algodão em pluma através das notas fiscais de nºs 174 a 180, cuja origem dos produtos está distante cerca de 5 km do município de Luis Eduardo Magalhães, local mais próximo do posto fiscal e agências bancárias para o recolhimento do imposto pertinente a operação. Frisa que o RICMS/BA, permite ao produtor rural o recolhimento do ICMS pertinente à venda de sua produção no primeiro posto fiscal;
2. Que efetivado o embarque do algodão relativo às notas fiscais acima citadas, se dirigiu à agência bancária no município Luis Eduardo Magalhães para o pagamento do ICMS correspondente, enquanto os caminhões com as cargas do algodão aguardavam com escolta em um posto de combustíveis o seu retorno;
3. Que nesse ínterim, prepostos da SEFAZ abordaram os caminhões com as cargas exigindo a apresentação das notas fiscais e dos comprovantes de pagamento do ICMS, oportunidade em que foi explicado por um seu preposto que o proprietário da carga se encontrava na agência bancária de posse das notas fiscais para efetivar o pagamento do imposto, no entanto, denotando inflexibilidade, incompreensão e abuso de autoridade, os prepostos fiscais exigiram o imediato pagamento, além de apreenderem os veículos;
4. Que ao ser coagido, o proprietário foi obrigado a assinar um Auto de Infração em branco, oportunidade em que foi emitido pelo preposto fiscal de nome Reginaldo Cavalcanti Coelho o DAE para recolher indevidamente o imposto no valor de R\$45.360,00, referente às operações constantes das notas fiscais acima identificadas, cujo pagamento foi indevido, já que o imposto sobre as operações já havia sido devidamente recolhido, conforme DAE's em anexo (doc. 03);
5. Que além de ter sido coagido para recolher indevidamente a quantia de R\$45.360,00, foi também constrangido para assinar o Auto de Infração em branco, fato que cerceou o seu direito de defesa, já que não recebeu qualquer via do mesmo;

6. Que ao tentar localizar o Auto de Infração lavrado, contatou com a DAT-Sul em Vitória da Conquista, no entanto, até o momento, não obteve resposta, pois, segundo informações, o mesmo não estava registrado no “sistema”.

Ao finalizar, requer seja instaurado procedimento para apurar crime funcional do preposto fiscal e que seja determinado de ofício pela inspetoria o imediato cancelamento do Auto de Infração, conforme previsto no art. 47, do RPAF/BA, cujo teor transcreveu em apoio ao seu argumento.

Foi anexada aos autos após a fl. 39, sem qualquer numeração, a defesa apresentada pelo autuado, protocolada na INFRAZ-Barreiras em 19/11/2003, juntamente com cópias de documentos já anexados anteriormente quando protocolizou o requerimento de fls. 20 a 22.

Do exame do seu teor, constatou este relator que o autuado, inicialmente, requereu a nulidade do Auto de Infração, por impedimento do seu exercício de defesa.

Em seguida, alegou a improcedência do Auto de Infração, reproduzindo argumentos já esposados anteriormente no requerimento acima citado.

Ao finalizar, o autuado disse que cumpriu o RICMS-BA., já que realizou as emissões regulares das notas fiscais, bem como o pagamento do ICMS correspondente, pelo que requer a improcedência do Auto de Infração.

A auditora fiscal designada para prestar a informação fiscal, fls. 40 e 41 dos autos, descreveu, inicialmente, os termos da acusação fiscal, bem como fez um resumo das alegações defensivas.

Com referência a defesa formulada, assim se manifestou para contraditá-la:

1. Que da leitura dos autos, depreende-se que não assiste razão ao autuado, uma vez que o art. 348, em seu § 1º, do RICMS/97, determina que o ICMS será pago no momento da saída das mercadorias, por ser diferido a sua incidência nas saídas internas de algodão em pluma, para o momento em que ocorrer à saída da mercadoria para outra unidade da Federação, conforme previsto nos arts. 343, X, “a”, e 347, II, do referido regulamento. Transcreve o teor da alínea “a”, do inciso I, do parágrafo 1º, do art. 348, do RICMS/97, para embasar o seu argumento.

2. Que de acordo com o dispositivo acima, as mercadorias devem transitar com a comprovação do pagamento do ICMS devido, previamente recolhido, a fim de ser anexado à nota fiscal, para dar início ao seu transporte;

3. Que por ter sido flagrado transportando as mercadorias, foi o contribuinte corretamente autuado, sendo exigido o ICMS correspondente e a multa por infração, conforme a lei;

4. Que o contribuinte limitou-se em sua defesa a fazer acusações ao Fisco e a apresentar cópias de documentos já anexos aos autos pelo autuante, correspondentes ao pagamento do ICMS e da multa proporcional efetuadas na mesma data da autuação;

5. Que o autuado não comprovou o pagamento do imposto em data anterior a autuação e quanto a alegação de ter assinado o Auto de Infração em branco em 26/09/2003, diz não proceder, pois a ciência ocorreu em 23/10/2003, cuja assinatura é idêntica à apostila em sua defesa às fls. 20 a 22.

Ao finalizar, opina pela procedência do Auto de Infração.

VOTO

O fundamento da autuação foi o transporte de 189.000 kgs. de algodão em pluma constantes das Notas Fiscais nºs 174 a 180, de emissão do autuado, tendo como destino o Estado de S. Paulo, cujas notas fiscais estavam desacompanhadas do pagamento do ICMS, como determina a legislação.

Como prova da infração, o autuante fez a juntada às fls. 3 a 16, de cópias de DAE's e das notas fiscais objeto da autuação.

Inicialmente, afasto a preliminar de nulidade suscitada pelo sujeito passivo, sob a alegação de cerceamento do seu direito de defesa, por entender que o mesmo em sua impugnação a exercitou em sua plenitude.

Adentrando no mérito da autuação, observei que a presente autuação ocorreu no dia 26/09/2003, às 15,00 h.

Sobre a exigência fiscal, entendo não prosperar, pelos seguintes motivos:

I - Não é verdadeira a acusação de que as mercadorias encontravam-se desacompanhadas dos documentos comprobatórios do recolhimento do imposto correspondente, já que foram juntadas pelo próprio autuante aos autos as respectivas cópias dos DAE's, onde consta que o ICMS da operação foi recolhido em 26/09/2003, ou seja, na mesma data da autuação;

II - Ora, como a autuação ocorreu às 15,00 h do dia 26/09/2003, resta comprovado que o autuado efetuou o recolhimento do imposto antes do referido horário, já que o expediente bancário encerra-se às 15,00 h.

Ante o exposto, considero não caracterizada a infração e voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº 09273131/03, lavrado contra **IRES OLÍMPIO BASSO**.

Esta Junta recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169 inciso I, alínea "a", item 1, do RPAF//99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/00, com efeitos a partir de 10.10.00.

Sala das Sessões do CONSEF, 05 de fevereiro de 2004.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO – PRESIDENTE/RELATOR

ÁLVARO BARRETO VIEIRA - JULGADOR

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - JULGADOR